



117

Processo n. 00800203752

Pedido de Falência

Autora - Noemi Oliveira Lopes

Ré - Cred Sul Fomento Comercial Ltda

Data - 13.12.2000

Prolator - Fabio Koff Junior

Comarca de Canoas - 1 Vara Cível

Vistos.

Trata-se de ação falencial aforada por Noemi Oliveira Lopes, qualificada nos autos, em face de Cred Sul Fomento Comercial Ltda.

Em síntese, narra a incoativa ser a autora credora da requerida da importância de R\$ 14.219,94 representada pelo que aduna aquela peça, devidamente protestado e impago, situação apta a embasar o pedido deduzido posto que configurada a impontualidade da devedora.

Acostou documentos.

Citada, a ré ofereceu defesa sem efetuar depósito eliditivo da quebra. Invoca a nulidade da cambial que instrui a por ter origem na prática de agiotagem pois



118

a requerente concedeu empréstimo a um dos sócios já falecido, cobrando juros em taxas superiores ao patamar de 7% ao mês. Aduz, ainda, que, atuando no ramo de atividades voltadas à administração e aquisição de ativos de empresa pouco ou nada razoável, em vez de comprar créditos, fosse solicitar/ obter empréstimos

Réplica a fls.

Sobreveio sentença julgando improcedente a ação. Interposta apelação a decisão foi reformada.

Novamente intimada a ré deixou decorrer *in albis* prazo para efetivação de depósito.

Postulou a ré produção do depoimento pessoal da autora.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatei.

Decido.

Como já decidido a demanda deva prosperar pois a inicial está aparelhada de cheque, ordem de pagamento, sacado por quem, à época da emissão tinha, detinha poderes para tanto, posto representante legal da empresa ré. A cambial foi devida e regularmente protestada na medida em que se cuidando de título cambiariforme,



Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto superior direito da página.

consoante iterativa jurisprudência da qual não se afasta a doutrina, para aparelhar pedido falimentar exhibe-se suficiente o protesto cambial, mormente quando feito no domicílio onde tem a empresa sua sede.

De outra banda, a alegação de agiotagem mostra-se desarrazoada, sem amparo em qualquer adinículo de prova, exibindo-se eventual coleta do depoimento pessoal da autora, sem qualquer poder suasório. Ou seja, eventual depoimento da requerente, quando a prática de agiotagem reclama robusta e concludente prova correspondente, em nada poderia beneficiar a ré.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para o efeito de decretar a falência de CRED SUL FOMENTO COMERCIAL LTDA, nos termos do artigo 1 da Lei de Quebras, declarando o seu termo letgal a contar de sessenta dias antes da data do protesto do título, assinando, ainda, o prazo de vinte dias para as habilitações creditícias.

Nomeio, sob compromisso, para o desempenho de encargo de síndico, o Sr. Ary Ildefonso De Carli, devendo firmar o compromisso em 24 hs.



170
07

Deverá o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as providências a que aludem os artigos 15 e 16 da Lei Falimentar, com lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei n.7.661/45.

Intimem-se.

Dil.Lg.

Canoas, 13 de dezembro de 2000.

Fabio Koff Junior - Juiz de Direito